



Processo nº 118/2023

Tipo: Solicitação Geral - 55/2023

Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO- PREGÃO PRESENCIAL Nº 178/2022.

Autoria:

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Data do Protocolo: 03/01/2023 15:41:04



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 380033003600390037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO GERAL

Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: **MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

RG:

CPF/CNPJ: **19.088.605/0001-04**

Endereço:

Rua: **AVENIDA DAS AMERICAS**

Complemento: **BL 4 SL 318**

Nº: **3434**

Bairro: **BARRA DA TIJUCA**

Cidade: **RIO DE JANEIRO**

UF: **RJ**

CEP:

Contato:

Telefone Comercial:

Telefone Residencial: **21 34892238**

celular:

E-mail: **contato@mgs-clean.net**

Descrição da Solicitação

Documentação Anexada

Quissamã - RJ, **3 de janeiro** de **2023**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320033003400380036003A005000

Assinado eletronicamente por **ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA** em 03/01/2023 15:41

Checksum: **247F8AB50F1EFB400736A2E3C871CCA6317E27B129DCD5A84A9EFFC2C4DE7D00**





MGS CLEAN

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL, DE ADMINISTRAÇÃO DE QUISSAMÃ

Pregão Presencial n.º 178/2022

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo em referência, relativo ao Pregão Presencial n.º 178/2022, vem apresentar suas **Contrarrrazões** ao recurso injustamente interposto pela empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora do Certame, pelas razões que seguem.

DA TEMPESTIVIDADE

- 1-. A propósito do recurso interpostos e conquanto o edital no item 14.1 estabeleça o prazo para contrarrrazões imediato, o Pregoeiro disponibilizou o acesso ao recurso no dia 30 de dezembro de 2022 através do Ofício n.º 63/2022, no qual fixa o prazo de 3 (três) dias úteis a contar de 1º de janeiro de 2023.
- 2-. Assim, considerando o ato de intimação do Pregoeiro fixando e assinando prazo para as contrarrrazões, bem como o que prescreve o item 22.6 do edital e, sendo dia 1º um domingo (dia não útil), o prazo começa a fluir somente em 02 de janeiro de 2023, logo, findando-se o terceiro dia útil em 04 de janeiro de 2023.
- 3-. Protocolizado, então, a presente contrarrrazões nesta data, mostra-se tempestiva.

OS FATOS

- 4-. Feito esse breve esclarecimento, vê-se que a Prefeitura Municipal de Quissamã, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Administração lançou edital de licitação pública pela modalidade de Pregão Presencial para contratação de pessoa

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.088.605/0001-04

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102

E-mail: contato@mgs-clean.net

Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





MGS CLEAN

jurídica para “*prestação de serviços contínuos de Limpeza, Asseio e Conservação*”, incluindo mão de obra, materiais, equipamentos e ferramentas em dezenas de instalações da Administração Pública Municipal, tudo conforme Termo de Referência.

- 5-. Publicado o edital, atendendo o princípio da competitividade, diversas empresas se interessaram recebendo 16 propostas comerciais, que, ao final, após desclassificação de 2 propostas, acabou por ter reconhecido como melhor proposta e aceita a da aqui Recorrida MGS CLEAN, no valor de R\$ 8.887.997,17, mais de 20% inferior ao valor estimado.
- 6-. De ver-se que sendo a melhor proposta ofertada na origem inferior a qualquer outra e também absolutamente adequada, foi verificada a habilitação, estando inequivocamente apta a ser declarada vencedora, como de fato foi em 26 de dezembro de 2022.
- 7-. Injustamente inconformada a empresa PORTLIMP, única recorrente e que ofertou preço superior ao da Recorrida em mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), apresentou intenção de recurso no sentido de inexecutabilidade do preço, no entanto, sem indicar por uma linha sequer o porquê e, ainda, um suposto defeito no regime tributário adotado, admoestando o Pregoeiro a realizar inútil diligência a fim de demonstrar ponto já definido e de competência exclusiva da RFB.
- 8-. Entretanto, contraditoriamente, embora em suas razões ofertadas em 29 de dezembro de 2022, e na causa de pedir defenda a necessidade de uma diligência – incabível por sinal diante da matéria posta em debate –, no final pede, diretamente, não a diligência, mas sim a reforma da decisão.
- 9-. Feito esse pequeno resumo dos fatos a Recorrida MGS aqui vem rechaçar por completo ambos os argumentos, ante ausência absoluta de razões de fato e de direito, tratando-se de flagrante recurso procrastinatório e de mais pura e injustificável

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.088.605/0001-04

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102



Autenticar documento em <http://chessama.hopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP - Brasil.





MGS CLEAN

irresignação da Recorrente com o merecido o 2º lugar, já que ofertou proposta mais de MEIO MILHÃO SUPERIOR, impondo a sua rejeição e confirmação do ato que declarou a Recorrida MGS vencedora.

10-. Como se verá o recurso não merece prosperar, porquanto simples descontentamento do vencido não dá azo a desclassificação da proposta vencedora, como bem assevera o Mestre **JAIR EDUARDO SANTANA**, *verbis*:

“O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, alias – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento.” (Pregão – Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2006. p. 183)

11-. Eis a exata hipótese, tratando-se recurso claramente procrastinatório.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA DO ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO JUNTO A RECEITA FEDERAL

12-. A Recorrida não demandará tempo do Pregoeiro transcrevendo Leis e normas, todas já apresentadas pela Recorrente, nem mesmo a dinâmica da “desoneração de folha”, uma vez que a Administração ao aceitar a proposta da Recorrida já o fez, no entanto, **não vai deixar de impugnar especificamente as vazias e frágeis alegações acusatórias e a pretensão velada de colocar sob a responsabilidade do Pregoeiro a prática de ato fora de sua competência funcional.**

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.088.605/0001-04

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102

E-mail: contato@mgs-clean.net

Autenticar documento em <http://quissama.mgpapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP - Brasil.





MGS CLEAN

13-. A Recorrente PORTLIMP inconformada por estar merecidamente classificada em 2º lugar, já que ofertou proposta muito superior, vem arguir que o regime de desoneração tributária da Recorrida – embora seja este o seu enquadramento e o custo tributário efetivo e recolhido aos cofres públicos – seria indevido, “exigindo” do Pregoeiro realização de diligência para que verificasse um **o enquadramento já comprovado!**

14-. Ademais, finalmente pede que seja considerada irregular a desoneração, exigindo novamente do Pregoeiro que afaste direito e regime tributário, isso sabendo que não reserva competência funcional alguma a Administração Municipal questionar regime tributário levado a efeito pela Recorrida e não contestado ou negado pela RFB, que, ao contrário, o admite sem ressalva alguma.

15-. Esquece-se a Recorrente que o regime indicado da desoneração é o efetivamente levado a efeito junto a RFB e, sendo assim, **trata-se de ato administrativo, repousando sobre ele a presunção de legalidade que só pode ser ilidida por provimento judicial, e não por ato do Pregoeiro.**

16-. Não só isso. Pretende que o Pregoeiro usurpando sua competência funcional, sob pecha de observância do edital, quando não há qualquer vedação a participação de empresas nas condições da Recorrida, logo, também em violação do **art. 41 da Lei 8.666/93 afaste injustificadamente proposta inferior que dá a exata consecução ao interesse público, para contratar e onerar sobremaneira o erário com a eventual declaração de vencedora da Recorrente PORTLIMP, cuja proposta, como dito, é superior em mais de MEIO MILHÃO.**

17-. Resta, portanto, a Recorrida MGS demonstrar a ilegalidade da pretensão da Recorrente, embora sequer precise, **porque o Pregoeiro já exarou sua decisão após larga e detida análise da planilha e documentos e, porque, o regime tributário adotado e aceito pela RFB é ato administrativo provido de presunção de legalidade.**

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.088.605/0001-04

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102

E-mail: contato@mgsclean.net

Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





MGS CLEAN

18-. Como já dito brevemente, o que pretende a Recorrente é que o Pregoeiro, usurpando sua competência e autoridade no processo licitatório, declare, agora ou mais adiante, que a Recorrida não faz jus a um benefício tributário, atestado, declarado, registrado e fiscalizado pela Receita Federal do Brasil.

19-. Conduzindo o Pregoeiro a erro, esquecem que entre as competências deste, o **artigo 17 da Lei 10.024/2019** estabelece que:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

...

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

...

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;...”

20-. Como uma lógica dos processos seletivos públicos, há de se considerar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, expostos no **art. 2º da Lei 10.024/2019**, tal como prevê também, repita-se, o **art. 41 da Lei 8.666/93**.

21-. Com efeito, embora a competência do Pregoeiro, como representante da Administração Municipal esteja limitada ao âmbito dos termos do instrumento convocatório, por evidente é permitido ao Pregoeiro buscar confirmar tão somente a validade formal de documentos.

22-. Do contrário estaria exercendo poder de **“dizer o direito”**, reservado ao Poder Judiciário, sobre documentos públicos e privados emitidos por agentes de governo.

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.088.605/0001-04

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102
Autenticar documento em <http://www.wuissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP - Brasil.





MGS CLEAN

23-. Como não se está discutindo a validade formal do documento de enquadramento, mas sim seu conteúdo, logo, matéria não abarcada pela competência funcional do Pregoeiro ou mesmo da Administração Municipal não há como prosperar o pleito da Recorrente, por ser absolutamente incabível em sede de processo administrativo licitatório.

24-. Se, outro órgão excepcionalmente, como buscou demonstrar com a transcrição de trechos de um *chat* de mensagens em outra licitação optou por discutir ou contestar o conteúdo de mérito de uma condição tributária, assumindo o risco de ultrapassar sua competência, violar os princípios do julgamento objetivo e vinculado e contratar proposta de valor mais elevado, nem isso não induz ou permite concluir qualquer defeito na melhor proposta ofertada aqui pela Recorrida.

25-. Eis a exata hipótese. A Receita Federal do Brasil, no exercício de sua competência e fiscalização admitiu a desoneração da folha pela Recorrida porque entendeu que ela atende aos requisitos, **para tanto a Recorrida apesentou todos os documentos e mais, necessários a comprovação deste enquadramento (o que bastava, a teor do item 10.6 do instrumento convocatório).**

10.6 – A proposta comercial deverá conter preços unitário e total em algarismos e preço total por extenso, expressos em moeda corrente nacional, apurados à data de sua apresentação e devendo ser computadas todas as despesas relativas ao objeto do contrato, bem como os respectivos custos diretos e indiretos, tributos, remunerações, despesas fiscais e financeiras e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto, desta licitação. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada, ressalvada a possibilidade de ser mantido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

26-. Trata-se, como dito, de documento público, por consequência, com presunção de legalidade somete elidida por provimento judicial.

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.088.605/0001-04

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102

F. mail: contato@mgsclean.net
Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP - Brasil.





MGS CLEAN

27-. De ver-se que, a par de pretensão da Recorrente, o Pregoeiro, nem mesmo a administração municipal de Quissamã tem competência para tirar a validade da informação e declaração de enquadramento emitida pela Receita Federal.

28-. A prova exigida pela Recorrente do enquadramento pela desoneração de folha, que alegam não fazer jus, é o documento da Receita Federal juntado, não há outro. A não ser que se transformem e se arvorarem auditores da RFB.

29-. Diversamente do anunciado pela Recorrente, que levanta indevida e despropositada suspeita sobre o agir da Receita Federal ao admitir o enquadramento da Recorrida, tão somente porque em uma licitação houve troca de msg no chat questionado o assunto, restando por inadmitir a proposta da Recorrida em evidente e escancarado ato administrativo ilegal, outras muitas decisões de outros inúmeros processos administrativos licitatório admitiram a proposta da Recorrida sem questionar indevidamente o ato da RFB.

30-. Aqui se ofertarão alguns paradigmas diretamente aplicados à Recorrida MGS que confirmam e reforçam a respeitável e correta decisão já tomada e exarada pelo Pregoeiro da Secretaria Municipal de Administração de Quissamã.

31-. Já de início cumpre destacar a decisão no **PE 362/2021 do INCRA** (em setembro de 2021), onde a mesma questão foi suscitada por uma concorrente, que, após parecer da Advocacia Geral da União - AGU foi assim decidido no ponto, negando diligências e a desclassificação:

“...Cumpre esclarecer que não cabe ao INCRA substituir a atuação de fiscalização dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nem cabe ao INCRA investigar eventuais fraudes fiscais, de forma que, diante da documentação apresentada entendemos que a empresa está correta em apresentar a planilha com a desoneração como aliás foi informado

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.088.605/0001-04

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102

Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





MGS CLEAN

no próprio esclarecimento prestado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA. ”

32-. Tal decisão proferida pelo INCRA em questão idêntica e sob a mesma Recorrida, só vem a corroborar o que está sendo dito, pois não cabe ao Pregoeiro ultrapassar a presunção de legalidade de atos proferidos por outros entes públicos.

33-. Como dito, não só este, mas há diversas outras decisões dando conta da higidez das propostas da Recorrida sob regime tributário diferenciado pela desoneração.

34-. A reforçar e confirmar a decisão do Pregoeiro, e os argumentos aqui suscitados pela Recorrida, vê-se a decisão no **Pregão Eletrônico 750/2021 da SEGOV-RJ**, onde a Secretaria, bem como a Procuradoria deixaram expresso no julgamento do recurso interposto por outra concorrente, que a discussão de desoneração é matéria de direito, fora do escopo do processo licitatório:

“...

Ante o exposto, recomenda-se seja julgado o recurso com base nas manifestações do órgão técnico e da Pregoeira, sendo certa a inadequação de qualquer análise jurídica quanto aos documentos de cunho técnico”. Diante de uma resposta inconclusiva e tendo em vista se tratar de questão de índole estritamente técnica, sendo o órgão técnico responsável a Receita Federal, responsável pelo processamento dos tributos em questão e pelos documentos oficiais apresentados pela MGS CLEAN, constata-se, que o presente Pregão Eletrônico não é o foro adequado para contestação de matéria tributária. ”

35-. O mesmo se viu, e de maneira muito incisiva, na decisão nos autos do **Pregão Eletrônico 10/2021 do INPI**, onde destaca que, assim como aqui ocorreu, a

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.088.605/0001-04

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102

Autenticar documento em <http://quissama.mgs-clean.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





MGS CLEAN

Recorrida MGS ofertou documentos mais do que os exigíveis, todos a confirmar o enquadramento junto a RFB:

“Por fim, quanto à desoneração da folha, foram apresentados pela declarada habilitada uma série de documentos, alguns até com prerrogativa de sigilo fiscal, que atestam categoricamente que a empresa é optante pelo CPRB ao menos a partir de março de 2021, não recaindo qualquer dúvida sobre a possibilidade de utilização do benefício.

Constata-se, também, que o presente Pregão Eletrônico não é o foro adequado para contestação de matéria tributária, questão que deve ser tratada no âmbito da Receita Federal, responsável pelo processamento dos tributos em questão e pelos documentos oficiais apresentados pela MGS CLEAN.

Reportando-nos à resposta de um dos pedidos de esclarecimento que tratou da desoneração da folha, na qual foi registrada que a questão seria analisada à luz da legislação, resta comprovado que a declarada habilitada possui CNAE principal compatível com a alíquota diferenciada para contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011 e a participação em certames cujo objeto difere do CNAE desonerado não fere a isonomia entre os participantes conforme vasta jurisprudência do TCU.”

36-. Mais. Nessa mencionada decisão, trouxe ainda aresto do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** no mesmo sentido, a referendar a correta decisão aqui injustamente atacada. Vejamos:

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.088.605/0001-04

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102



Autenticar documento em <http://quissama.papapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





MGS CLEAN

“Não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime.
” (Acórdão 1.097/2019 - Plenário)

37-. Na mesma toada de entendimento, dentre outros e, por isso a Recorrida possui diversos contratos, como a própria Recorrente fez questão de comprovar com a juntada de rol, também o **IPHAN** decidiu pela aceitação da proposta da Recorrida no **Pregão Eletrônico 002/2021**, sob a seguinte declaração:

“Em acordo com o Acórdão 480/2015-Plenário, o atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta em sua atividade principal valendo-se do mecanismo de desoneração da folha de pagamento, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida – e, portanto, não viola o princípio da isonomia – em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente o que ocorreu devido à atividade secundária da Contrarrazoante estar enquadrada no CNAE 78.10-8-00 – Seleção e agenciamento de mão-de-obra compatível condizente com o serviço licitado.”

38-. Ademais, em diversas dessas decisões e conforme se estabelece doutrinária e jurisprudencialmente, inclusive neste edital no **item 10.6**, a obrigação tributária é da Recorrida não sendo transferida a Administração.

39-. De forma que, em eventualmente havendo algum defeito ou divergência junto a RFB, em nada e por nada, alterará a proposta e o ônus à Administração de Quissamã, sendo obrigação da Recorrida que suportará sozinha qualquer ônus a esse respeito.

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.088.605/0001-04

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102
E-mail: contato@mgs-clean.net
Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





MGS CLEAN

40-. Por oportuno, novamente veja-se o **item 10.6 do instrumento convocatório**, que acaba por limitar e vincular a decisão do Pregoeiro, **que não pode, dando interpretação divergente, assumir o ônus de desclassificar melhor e menor proposta pelas razões suscitadas pela Recorrente, menos ainda para contratar outra substancialmente superior.**

10.6 – A proposta comercial deverá conter preços unitário e total em algarismos e preço total por extenso, expressos em moeda corrente nacional, apurados à data de sua apresentação e devendo ser computadas todas as despesas relativas ao objeto do contrato, bem como os respectivos custos diretos e indiretos, tributos, remunerações, despesas fiscais e financeiras e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto, desta licitação. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada, ressalvada a possibilidade de ser mantido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

41-. Acrescente-se ainda que, na verdade, a condição estabelecida junto a Receita Federal para fins tributários é tão vinculativa que a atividade da Recorrida e os recolhimentos, em todas oportunidades, tem que respeitar tal enquadramento, do contrário, a própria RFB iria se opor.

42-. Não pode a Recorrida ofertar proposta exigindo 20% de recolhimento patronal, quando jamais recolheria isso ao fisco.

43-. Isso sim seria uma proposta em desacordo com a realidade tributária, autorizando o Pregoeiro, na esfera de sua competência, a rejeitar a proposta, pois reflete realidade tributária diversa daquela constante na Receita Federal.

44-. Nem mesmo as informações passadas pela Recorrente e colhidas de um Pregão havido na ANEEL, repita-se, implica em redução de seu direito e da correção dos seus atos.

45-. Daí o porquê, como já dito à exaustão, as atribuições do Pregoeiro são limitadas a análise ao texto do edital, cotejando com a Legislação.

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.088.605/0001-04

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102

Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





MGS CLEAN

46-. A proposta de preço está refletindo exatamente o enquadramento tributário constante na RFB. Se o Pregoeiro recusar tal informação estará, aí sim, pela via oblíqua da ilegalidade tirando a validade de ato administrativo proferido por outro ente (a RFB), sem ter a competência para tal, reservada somente ao Poder Judiciário.

DA TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DO EDITAL PELA VIA OBLÍQUA

47-. Ultrapassado isso tudo, pode-se também concluir que, na prática, a Recorrente, pretende, de fato, rediscutir os termos do edital intempestivamente.

48-. A discussão e a irresignação da Recorrente não se limitam a vã tentativa de desclassificar a Recorrida, mas sim – embora diga que não –, o cabimento da desoneração neste processo licitatório, uma vez que o objeto licitado não é atingido pelo benefício.

49-. As alegações de que o objeto licitado não “comporta” desoneração e a arguição de que o benefício eventualmente se encerrará em 31 de dezembro de 2023, claramente denotam que a Recorrente resolveu discutir tema que, no mínimo, deveria ter sido alvo de impugnação.

50-. Contrário a tudo isso, cumpre dizer que a desoneração de folha não é “artifício”, nem “manobra”, ao contrário é medida para fomentar o desenvolvimento empresarial e a criação de empregos, regime tributário que foi legitimamente deferido à Recorrida.

51-. Em momento algum o edital, por óbvio, mesmo sabedor que o objeto é diverso daqueles “desonerados”, vedou oferta de proposta com esse benefício ou exigiu alguma outra comprovação.

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.088.605/0001-04

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102

E-mail: contato@mgscloud.com.br

Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





MGS CLEAN

52-. E não o fez porque cabe ao licitante enquadrado neste regime apenas comprovar formalmente, através de documento emitido pela RFB, que faz jus a esse benefício, como fez a Recorrida.

53-. Mas a Recorrente, com base nestes argumentos, agora, depois que foi derrotada por ofertar valor muito superior, passou a discutir indiretamente e de forma velada o cabimento do benefício tributário legal, estabelecido por lei, fiscalizado e regulado pela RFB.

DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

54-. Claramente pretende também a Recorrente, buscando causar FALSO temor ao Pregoeiro, que o eventual descumprimento de obrigação tributária, pode chamar a aplicação a Sumula 331 do TST, impondo ao tomador do serviço o atendimento da obrigação, no entanto, isso só ocorreria e, ainda assim subsidiariamente, se a Administração não comprovar que agiu de maneira diligente da execução do objeto contratual.

55-. Essa última parte é que se torna relevante.

56-. Se a Recorrida está apresentando uma proposta desonerada e a Administração pagará um valor “desonerado”, na remota e improvável situação de “defeito” no recolhimento tributário, a Administração sendo cobrada, o que só ocorrerá subsidiariamente e, ainda assim, se agir de forma negligente, não pagará absolutamente nada em dobro, pois nunca pagou, nunca repassou pagamentos à Contratada, pois já era na origem desonerada.

57-. Não há prejuízo agora ou no futuro, por conta da admissão dessa condição.

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.088.605/0001-04

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102

Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP - Brasil.





MGS CLEAN

58-. O que acontecia e que gerou a Sumula 331, é que a Administração pagava o valor integral da folha, neles compreendidos os encargos previdenciários. No entanto, empresa má intencionada ou má gerida, não recolhia as guias previdenciárias e retinha o valor.

59-. Além de ser hipótese de eventual apropriação indébita, os funcionários, quando demitidos descobriam que seus depósitos previdenciários não estavam sendo feitos, então, daí chamar a responsabilidade subsidiária da Administração tomadora do serviço, mesmo assim somente daquelas que não fiscalizaram adequadamente o contrato, o que jamais será o caso de Quissamã.

60-. Aqui, a “advertência” da Recorrente não é cabível, porque a administração já pagará desonerado, não transferirá à Contratada valor considerando 20% da contribuição patronal. Logo, ainda que haja alteração do regime tributário no futuro, seja da empresa, seja por força de Lei ou mesmo efeitos retroativos, a Administração não terá pago ao particular um centavo a mais, não há responsabilidade subsidiária, não há desvio, porque na origem nunca foi pago valor maior, então, nunca será considerado prejuízo.

DA AUSENCIA DA ALEGADA, E NÃO DEMONSTRADA, INEXEQUIBILIDADE ÚNICA HIPOTESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA PROPOSTA

61-. Dito tudo isso, cumpre também recordar que somente existe uma hipótese na Lei para não aceitação da proposta, qual seja, a inexecuibilidade.

62-. Desta feita, ainda que, por um absurdo veja se entender que a Recorrida não poderia apresentar proposta desonerada, verifica-se, que, ainda assim está longe de ser manifestamente inexecuível, tanto é que nem demonstraram ou tentaram demonstrar isso.

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.088.605/0001-04

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102

Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP - Brasil.





MGS CLEAN

63-. Com efeito, sabe-se que o **art. 48, II da Lei n.º 8.666/93** dispõe que somente a proposta “manifestamente inexequível” deverá ser desclassificada, exigindo, no entanto, ser necessário que haja comprovação objetiva da alegada inexequibilidade, porquanto, caso contrário, esta não será manifesta.

64-. Nesse sentido, observe-se a sempre bem lançada doutrina do Eminentíssimo Desembargador **JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR**, tirada do processo administrativo TJRJ n.º 12.870/99, que tramitou no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no ponto em que conclui, *verbis*:

“A Lei n.º 8.666/93, ao indicar o preço inexequível como causa de desclassificação de proposta, qualifica-o de “manifestamente inexequível” (art. 48, II e §1º, com redação da Lei n.º 9.648/98). Significa que somente o preço que se demonstrar “manifestamente” inexequível conduz à desclassificação. O advérbio aponta a necessidade da prova inequívoca, que convença a Administração de que o proponente está a cotar preço insuficiente sequer para cobrir os custos da execução... É indispensável comprovar-se que o menor preço cotado é impraticável, caso contrário haverá de prevalecer.”

(Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 507)

65-. Mesmo que assim não fosse, uma vez que inexistente a inexequibilidade da proposta, mesmo não utilizando a desoneração, apontando ainda uma doutrina mais radical do Professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, declara que a questão do preço inexequível é do particular. Vejamos:

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.088.605/0001-04

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102

Autenticar documento em <http://www.wissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP - Brasil.





MGS CLEAN

“A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexecutabilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexecutável é problema particular do licitante, ...

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.”

(Pregão - comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4 ed. Dialética, 2005. p 132)

66-. Isso, inclusive é o entendimento esposado neste edital, como se verifica no texto do mesmo **item 10.6**, em que imputa obrigação exclusiva ao proponente pelos custos e tributos.

67-. Verifica-se, portanto, que não tendo a Recorrente apresentado sequer argumentos a impor uma inexecutabilidade, mesmo sem a desoneração, não há que se falar em desclassificação.

68-. Com efeito, por qualquer ângulo que se observe a questão, não se trata de proposta defeituosa ou inexecutável, afastando-se a hipótese de desclassificação, pois a contratação pelo menor preço oferecido capaz de executar o contrato é o desejo da

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.088.605/0001-04

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102
E-mail: contato@mgs-clean.net
Autenticar documento em <http://quissama.mopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP - Brasil.





MGS CLEAN

Administração. Mesmo admitindo a radical doutrina do citado Mestre MARÇAL, seria problema exclusivo do licitante contratado a execução dos serviços pelo preço ofertado.

69-. Finalmente, em conclusão, caso, na remota hipótese da Administração entender que há de se ter alguma alteração na proposta ou em algum item, o saneamento é, de fato, impositivo a teor do art. 47 da Lei 10.024/2019 a preservar a melhor e menor proposta, ofertada por empresa habilitada e plenamente capaz jurídica, técnica e economicamente evitando-se onerar os cofres públicos em mais de MEIO MILHÃO DE REAIS.

DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrida MGS requer a Vossa Senhoria se digne afastar por completo as alegações do Recorrente negando integral provimento ao recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão que corretamente declarou a Recorrida MGS vencedora do Certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2023.

MAYKON
RODRIGUES:00447336070

Assinado de forma digital por
MAYKON RODRIGUES:00447336070
Dados: 2023.01.03 12:20:39 -03'00'

MAYKON RODRIGUES
SÓCIO – ADMINISTRADOR
CPF: 004.473.360-70

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 19.088.605/0001-04

Endereço: Av. das Américas 3434, bloco 4, sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102
E- mail: contato@mgsclean.net
Fone: (21) 3489-2238



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 19.088.605/0001-04

MAYKON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 09/01/1984, portador da Carteira de Identidade nº 1085810412 expedido pelo SSP/RS e CPF sob nº 004.473.360-70, residente e domiciliado à Rua César Lattes, 260 – bloco 5 – Apartamento 105 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22793-329.

Primeira – Do Capital: O capital social que é de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais) e é elevado para R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais) dividido em 7.000.000 (Sete milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é integralizado neste ato, em moeda corrente do país.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

MAYKON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 09/01/1984, portador da Carteira de Identidade nº 1085810412 expedido pelo SSP/RS e CPF sob nº 004.473.360-70, residente e domiciliado à Rua César Lattes, 260 – bloco 5 – Apartamento 105 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22793-329, na condição de único sócio da empresa **MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Av. das Américas, 03434 – Bloco 4 - Sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22640-102., inscrita na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 332.1151845-7, promove a consolidação contratual conforme cláusulas a seguir:

Clausula Primeira – Da Denominação: A empresa gira sob o nome empresarial **MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e terá como nome fantasia **MGS CLEAN**.

Clausula Segunda – Do Endereço: A empresa tem sede à Av. das Américas, 03434 – Bloco 4 - Sala 318 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22640-102.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1151845-7 Protocolo: 00-2022/134991-0 Data do protocolo: 04/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/02/2022 SOB O NÚMERO 00004758526 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F3C5EC4137B2E45618562E4D46767049FC7BE1F937EEB3489D2430D08B2F23A0

Para validar o acesso ao documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Pag. 3/6



Clausula Terceira – Da Atividade: A sociedade terá o **objeto social** de:

Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; Provimento de acesso e informações junto à internet; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem; Provedores de acesso às redes de comunicações; seleção, agenciamento e locação de mão de obra em geral; locação de mão de obra temporária; Prestação de Serviços de treinamento e capacitação de profissionais com recrutamento e seleção em qualquer área; Prestação de serviços de locação de máquinas e equipamento para escritório; Prestação de serviços de mão de obra especializada ou não especializada; Prestação de serviços de copeiragem; Prestação de serviços de almoxarife ; Prestação de serviços de recepção; Prestação de serviços de recepção hospitalar; Prestação de serviços de telefonista; Prestação de serviços de porteiro; Prestação de serviços de vigia; Prestação de serviços de zelador; Prestação de serviço de cozinheiro (a); Prestação de serviços de secretária; Prestação de serviços de jardinagem, atividades paisagistas e manutenção de áreas verdes e gramados, florestamento e controle de vegetação; Conservação de parques e jardins; Prestação de serviços de mensageiro; Prestação de serviços de motorista; Prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação de prédio e em domicílios; Prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação de unidades hospitalares; Prestação de serviços de limpeza, desinfecção e higienização de reservatório de água; Prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas; Prestação de serviço de Dedetização e Desratização; Prestação de serviços de apoio à atividades operacionais administrativas; Prestação de serviços de maqueiro hospitalar; Prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, não especificados anteriormente; Restauração e conservação de lugares e prédios históricos; Serviços de pintura em edifícios; Imunização e controle de pragas urbanas.

Clausula Quarta – Do Capital: O capital social que é de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais) dividido em 7.000.000 (Sete milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é integralizado neste ato, em moeda corrente do país.

NOME	%	QUOTAS	VALOR(R\$)
MAYKON RODRIGUES	100	7.000.000	7.000.000,00
TOTAL	100	7.000.000	7.000.000,00

Parágrafo Primeiro: Nos termos do art. 997, inciso III do CC/2020 e do artigo 1.052 do CC (Lei nº 10.406/2002). O Titular responde pelas obrigações sociais.

Clausula Quinta – Da Administração: A administração da empresa será exercida por seu titular **MAYKON RODRIGUES**, com poderes e atribuições de Administrador a ele caberá

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1151845-7 Protocolo: 00-2022/134991-0 Data do protocolo: 04/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/02/2022 SOB O NÚMERO 00004758526 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F3C5EC4137B2E45618562E4D46767049FC7BE1F937EEB3489D2430D08B2F23A0

Para validação do documento acessar o link: <http://quissama.paperccloud.com.br/autenticidade>



Autenticar documento em <http://quissama.paperccloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Pag. 4/6



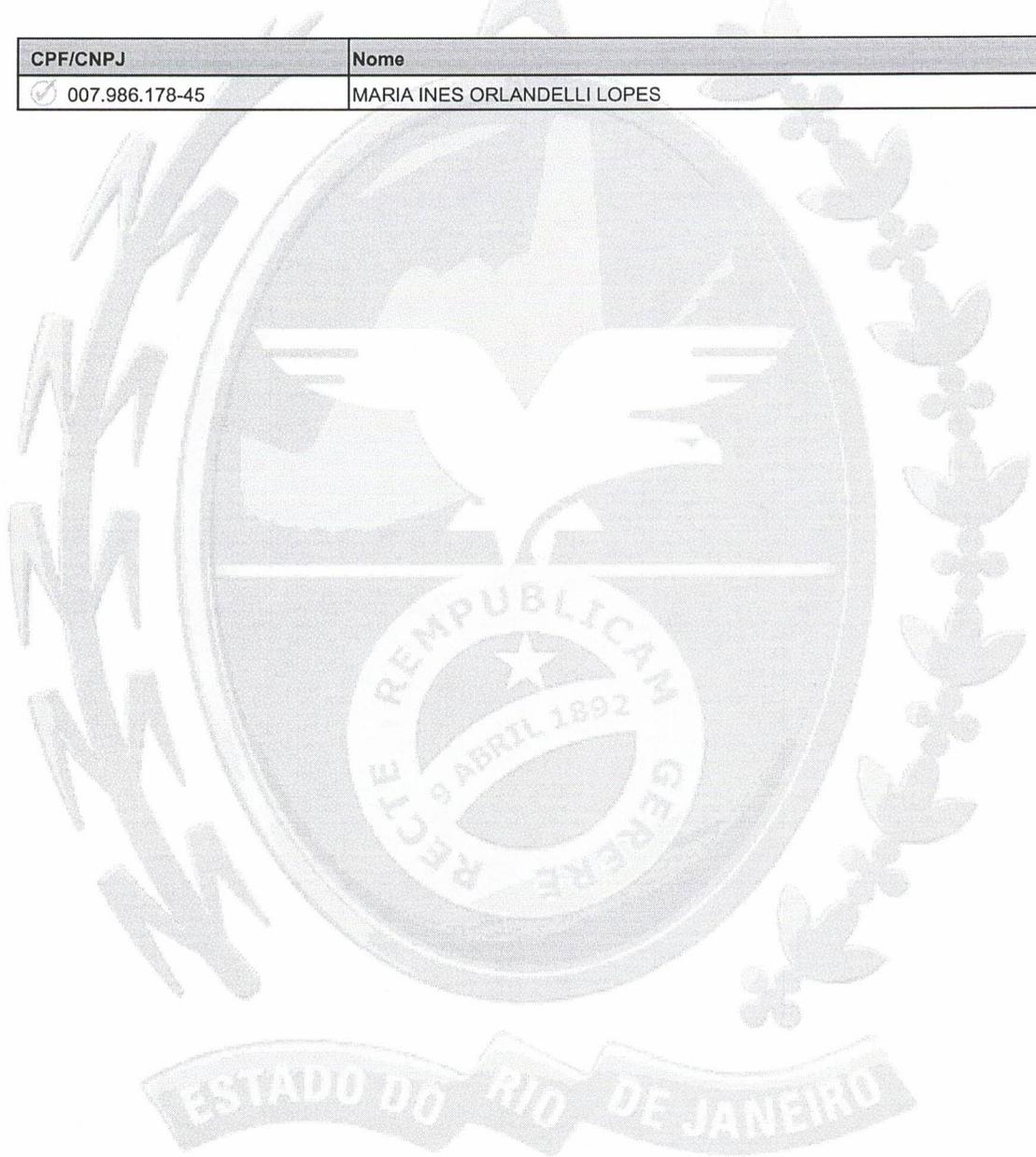
fls. 24



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NIRE 33.2.1151845-7, PROTOCOLO 00-2022/134991-0, ARQUIVADO EM 07/02/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004758526, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
007.986.178-45	MARIA INES ORLANDELLI LOPES



07 de fevereiro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 33.2.1151845-7 Protocolo: 00-2022/134991-0 Data do protocolo: 04/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/02/2022 SOB O NÚMERO 00004758526 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F3C5EC4137B2E45618562E4D46767049FC7BE1F937EER3489D2430D08B2F23A0

Para validar este documento acesse: http://www.jucerja.org.br/servicos/financas/validar_documento.asp de protocolo de identificação 30003A00500052004100. Documento assinado digitalmente



conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Pag. 6/6



fls. 26



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO GERAL DE POLICIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICACAO

Nome
MAYKON RODRIGUES

FILIAÇÃO
AROLDINO JOIA FERREIRA RODRIGUES

LEBIA TELMA RODRIGUES

DATA NASCIMENTO 09/01/1984
NACIONALIDADE BRASILEIRA

CURTEBAVA

DATA DE EMISSÃO 26/08/2020

DATA DE EXPIRAÇÃO 26/08/2020

CPF 044.473.360-70

CPF 044.473.360-70

REGISTRO CIVIL 2163281-0-412

C. MAGC. CURTEBAVA PR

MATRÍCULA 1.29728-01-35 1304-1-00038 190 0023780 20

RESERVAÇÃO

T. ELEITOR 13063470000

INSCRIÇÃO 13063470000

CPF 044.473.360-70

SERIE LE

PROFISSÃO DESPACHANTE PROFISSIONAL

CNS

CERT. MILITAR

CNH 3200423006-AS

3 UA

POLEGAR DIREITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Assinatura Digital
Maykon Rodrigues



Processo: 118/2023 | Autor: MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO
PARA OS FINS.

Em 3 de janeiro de 2023

ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500380033003600330037003A005400

Assinado eletronicamente por **ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA** em **03/01/2023 15:41**

Checksum: **88CD9D4EE5944F6C8132AF1194CBA72D47A9D69C8310C4383A79755CA2978833**

